



PPJC 1473/2013

PROCESSO: TC 2000/2011  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS  
EXERCÍCIO: 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, nos seguintes termos se manifesta.

## I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativas ao exercício de 2010, apresentadas pelo Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Prefeito municipal à época.



Através do Ofício OF/GAP/Nº 290/201, a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim encaminhou o Balanço Geral referente ao exercício de 2010.

De posse da documentação pertinente, os autos foram remetidos à 6ª Controladoria Técnica para emissão do Relatório Técnico Contábil, **RTC 263/2011**, às fls. 2455/2492, que opinou pela citação e notificação do gestor.

Devidamente citado e notificado, às fls. 2528/2530 e 2533, o gestor se manifestou por meio do ofício **OF/GAP/Nº 1178/2011**, às fls. 2539.

Os autos seguiram, então, para a confecção da Instrução Contábil Conclusiva, **ICC 361/2012**, às fls. 3255/3274, que conclui pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, apresentadas pelo Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias**, referentes ao exercício de 2010, tendo em vista as seguintes irregularidades:

4 – Item 1.3.1 do RTC – Divergência entre os saldos das contas Bancos c/ Aplicação e Bancos c/ Vinculada demonstrados no Anexo 13 e os saldos das mesmas contas demonstrados no Anexo 14. – Base Legal: artigos 85, 101 e 103 da Lei 4.320/64;

6 – Item 1.3.4 do RTC – Divergência entre a movimentação da conta Depósitos de Diversas Origens demonstrada no Anexo 13, no Anexo 17 e Balancete. – Base legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;

7 – Item 1.3.4 do RTC – Divergência entre a movimentação da conta Outras Operações demonstrada no Anexo 13 e no Balancete Contábil. – Base legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;

8 – Item 1.3.5 do RTC – Divergência entre a movimentação da conta Devedores Diversos, demonstrada no Anexo 13 e nos Balancetes Contábeis. – Base legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;

9 – Item 1.3.6 do RTC – Divergência entre a movimentação da conta Débitos de Tesouraria demonstrada no Anexo 13 e nos balancetes Contábeis. – Base legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;

12 – Item 1.4.1 do RTC – Divergência na composição patrimonial da conta Débitos Previdenciários. – Base legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;



13 – **Item 1.4.2 do RTC – Divergência na composição patrimonial da conta Aposentadorias/Pensões/Outros/IPACI.** – Base legal: artigo 85 da Lei 4.320/64;

17 – **Item 1.7.1 do RTC – Ausência de demonstração contábil do IRRF no exercício 2010.** – Base Legal – artigo 83 e 85 da Lei 4.320/64 e artigo 127, inciso XIV da Resolução TC 182/2002.

Seguindo os trâmites de praxe, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (**NEC**) apresentou a Instrução Técnica Conclusiva, **ITC 6504/2012**, às fls. 3276/3298, concluindo, em síntese, que:

5.2 Registra-se que, no Relatório de Gestão Fiscal (item 4), foi verificada a tempestividade quanto à remessa referente ao exercício/2010.

5.3 Foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica; e observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo o gasto na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não foi observado.

5.4 Na forma a análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidade apontados nos itens da ICC 361/2012;

Em face das irregularidades, opinou pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, sugerindo, ainda:

5.6 Outrossim, sugere-se para que esta Corte determine ao atual Prefeito e ao profissional responsável técnico pela Prestação de Contas Anual, com fundamento nos artigo 105 da novel LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), a adoção das seguintes medidas:

- que a Lei Orçamentária Anual seja elaborada em observância ao princípio da unidade e universalidade e em consonância ao disposto no artigo 165, § 5º, inciso III da Constituição Federal de 1988, constando expressamente no texto da lei orçamentária anual as parcelas orçadas para os orçamentos fiscal, seguridade e investimento do município (item 1.2.1 do RTC);
- maior transparência nos registros contábeis consolidados do município, mormente no Anexo 15 da Lei 4320/64 quanto a individualização e controle da movimentação dos bens imóveis, bem como a manifestação do Controle Interno em seu parecer sobre a situação dos bens imóveis do município (item 1.4.3 do RTC);



Após, vieram os autos conclusos.

## II. DO PRAZO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

Dispõe o artigo 1º, inciso III, e o art. 76, todos da Lei Complementar 621/2012, que as Contas Anuais dos Prefeitos serão apreciadas em até vinte e quatro meses, contados de seu recebimento:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(omissis)

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio **no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;**

Art. 76. **As contas anuais do Prefeito** serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá **parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses**, a contar do seu recebimento.

O prazo será estendido se houver necessidade de notificar o gestor para proceder a sua juntada de eventual documentação ausente:

Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou **se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução**, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. **O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.**

O Regimento Interno (Resolução n.º 182/02), da mesma forma dispõe:



Art. 126

§ 3º **Caso as contas apresentadas não atendam aos requisitos legais e regimentais em relação à sua formalização, o Prefeito será notificado**, ficando sujeito às sanções previstas na lei e neste Regimento, comunicando-se o fato à Câmara Municipal.

§ 4º **Na hipótese figurada no parágrafo anterior, o prazo para emissão de Parecer prévio, pelo Tribunal de Contas, fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.**

Não basta a remessa da Prestação de Contas. Os documentos enviados devem ser suficientes para apreciação, sob pena de se ver prorrogado o prazo inicialmente concedido à corte.

No caso em testilha, a remessa da documentação ocorreu em 31/03/2011, logo, dentro do interstício previsto pelo Art. 105, da Resolução n.º 182/02:

Art. 105. **As prestações de contas anuais** dos jurisdicionados do Tribunal **deverão ser encaminhadas**, anualmente, **até o dia 31 de março do exercício seguinte**, acompanhadas dos seguintes documentos, ressalvado o disposto nos arts. 107, 117 e 127, deste Regimento:

Embora enviado dentro do prazo regulamentar, o Relatório Técnico Contábil, RTC 263/2011, constatou a ausência de documentação, pelo que se fez necessária a **NOTIFICAÇÃO** do gestor para promovesse sua juntada, às fls. 2528/2529.

Somente em 29/12/2011, às fls. 2539, é que foi protocolada, através do OF/GAP/Nº1178/2011, a documentação faltante, devendo, portanto, o prazo fluir a partir desta data.

Tendo em vista a formalização extemporânea da Prestação de Contas, o prazo para emissão do **PARECER PRÉVIO** foi prorrogado para até o dia **31/12/2013**.



### III. DO MÉRITO

Preceitua o art. 76<sup>1</sup> da Lei Complementar n.º 621/2012, que o Tribunal de Contas emitirá Parecer Prévio sobre as contas anuais dos prefeitos no prazo de até vinte e quatro meses, opinando pela sua aprovação ou rejeição, prazo este conforme emenda à Constituição Estadual de n.º 74, de 30/11/2011.

As contas de governo do Poder Executivo Municipal são compostas pelos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64 e demais demonstrativos elencados no art. 127 do RI-TCEES.

Igualmente, a teor do art. 144, *caput*, e § 4º, da Resolução TC n.º 182/02, na prestação de contas anual do Ente é analisado o cumprimento das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar n.º 101/00, cumprimento dos limites legais e constitucionais relativas aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Passa-se à análise.

Examinando-se o teor do Relatório Técnico Contábil - RTC 263/2011, da Instrução Contábil Conclusiva - ICC 361/2012 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 6504/2012, denota-se, *a priori*, que no exercício financeiro em questão, o município não extrapolou o limite constitucional com o pagamento de subsídios dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito, CF, art. 29, V) ou de repasse de duodécimo à Câmara Municipal (CF, art. 29-A); aplicou o percentual

---

<sup>1</sup> Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.



mínimo de 16,39% em despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde (ACDT, art. 77, III); empregou 67,33% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (ADCT art. 60, XII); bem assim manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20). **Contudo, aplicou apenas 21,55% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, violando, assim, o dispositivo constitucional estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, que determina, de forma impositiva, o *minus* de 25%.**

Não obstante, no tocante às **demonstrações contábeis**, diante do quantitativo de irregularidades constatadas, verifica-se que elas não representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além do normativo federal, as demonstrações contábeis devem, obrigatoriamente, observar as **Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade**, conforme estabelecido pela Resolução n.º 182/02 dessa Corte de Contas, *verbis*:



Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhadas a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, **deverão ser apresentados em obediência** às normas constitucionais e infraconstitucionais, **observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.**

No caso ora analisado, denota-se que os demonstrativos contábeis, ante as graves infrações cometidas, não são suficientes para demonstrar a real e fiel situação financeira e patrimonial do município, como bem salientado pela unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva nº. 2025/2012.

Extrai-se dos autos verdadeiro descaso do setor contábil com a escrituração contábil do município, efetuado em desacordo com as normas contábeis vigentes, previstas particularmente no art. 101 da Lei n.º 4320/64, no art. 101 da Resolução TC-182/2002, bem como nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade n.ºs 1.133/08, 1.132/08 e 1.330/11, consoante demonstrado em análise preliminar da Instrução Técnica Conclusiva, senão vejamos:

“Desta forma, entendeu a equipe técnica que analisou as peças contábeis que a substituição de demonstrativos contábeis retificados ou reelaborados, bem como, demonstrativos contábeis ou cópia deles, sem as respectivas assinaturas do gestor e contabilista responsáveis **não podem ser aceitos como documentos hábeis para análise nos autos desta Prestação de Contas.**”

A situação se evidencia com maior perplexidade quando verificado que dentre as irregularidades narradas quase a sua totalidade se referem a divergências contábeis, evidenciando a falha do setor.

Neste ponto, vale mencionar que o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo suficiente para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são



fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Quanto ao item **2.3.2 do RTC – Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, este impõe o mais caótico de todos. O gestor não cumpriu o que determina o mandamento constitucional estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, subsumindo, além de ato de improbidade administrativa, ser decretada intervenção estadual no Cachoeiro de Itapemirim.

Do dispositivo referido, percebe-se que as verbas destinadas à educação são de aplicação vinculada, sendo obrigatória a sua aplicação no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

O direito fundamental à educação, de extração constitucional, é fator de maior inclusão social, cidadania e realização profissional. É por meio da educação de qualidade que o indivíduo torna-se cidadão e aprende a ler a realidade social como participante ativo. O compromisso do poder público com a educação é vital para o fortalecimento e a consecução de uma sociedade participante e democrática.

Pela cuidadosa leitura do preceptivo supracitado, denota-se que a imposição constitucional de aplicabilidade na educação é um *minus*, ou seja, o gestor deve aplicar o mínimo condizente. Esse direito difuso mínimo tende a visar uma educação de qualidade, que possibilite o aprofundamento da dimensão humana nos problemas do dia a dia: o indivíduo cidadão, o indivíduo político, o indivíduo sensível aos direitos humanos e o indivíduo participante das grandes questões sociais da comunidade e do país.

Em manejo acurado dos autos, afigura-se que as manifestações do gestor não se sustentam a ponto de alterar o entendimento aventado, vez que é inconcebível que o responsável não empregue o mínimo exigido constitucionalmente nesta área, mesmo porque, o percentual fixado refere-se ao **mínimo**.



No caso em apreço, o gestor, na qualidade de Prefeito Municipal, cometeu grave irregularidade ao não aplicar o *minus* constitucional na aplicação dos recursos vinculados à educação, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3276/3298, donde consta **investimento de apenas 21,55%**.

Assim agindo, incorreu o Chefe do Executivo Municipal em ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, por afronta a determinação constitucional acima apontada e que se caracteriza como um princípio constitucional, e o direito fundamental por ele defendido – o direito ao acesso à instrução escolar, como componente da educação, conforme julgado abaixo colacionado.

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Prefeito Municipal. Repasse de 25% da arrecadação de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino. Obrigatoriedade. Apelante que na condição de Prefeito Municipal deixou de destinar 25% da receita resultante de imposto, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **A não aplicação dos recursos no patamar mínimo determinado pelo artigo 212, da CF, configura ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92.** Recurso improvido (TJSP. 0212088-14.2008.8.26. Apelação com Revisão. Relator: Antônio Rulli, 9ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 30/09/2009). (grifo nosso)

Desse modo, cumpre ressaltar que a caracterização do ato como ímprobo não comporta a aplicação do princípio da insignificância, pois o art. 212 é norma constitucional que engloba a moralidade do estado.

**A aplicação dos recursos previstos ao ensino elevou-se à categoria de princípio constitucional**, nos termos do mencionado artigo 212, reforçado, pela redação de seu artigo 34, configurando o seu descumprimento fator



determinante para a intervenção do Estado nos Municípios, segundo dispõe o artigo 34, VII, “e”.<sup>2</sup>

Com efeito, antes de tudo, é de sabença geral que o princípio precede a norma. O princípio, seja ele estruturante, político, garantista, procedimental, entre outros, serve de diretriz, de norte a todo legislador para elaboração das leis. Assim, ineludivelmente, qualquer processo legislativo busca sua gênese em um princípio, pois, como vaticina o exponencial administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello:

"violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma jurídica. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremediável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra ."

O direito fundamental à educação, de extração constitucional, é fator de maior inclusão social, cidadania e realização profissional. É por meio da educação de qualidade, exercida diuturnamente por profissionais da educação, que o indivíduo torna-se cidadão e aprende a ler a realidade social como participante ativo. O compromisso do poder público com a educação é vital para o fortalecimento e a consecução de uma sociedade participante e democrática.

A aplicabilidade dos recursos é um *minus*, ou seja, o responsável deve aplicar valor nunca inferior o mínimo. Esse direito difuso mínimo, corolário da dignidade da pessoa humana, tende a visar uma educação de qualidade, que possibilite o aprofundamento da dimensão humana nos problemas do dia a dia: o

---

<sup>2</sup>Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF., art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF., art. 127, art. 129, III).” (RE 190.938, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, DJE de 22-5-2009.)



indivíduo cidadão, o indivíduo político, o indivíduo sensível aos direitos humanos e o indivíduo participante das grandes questões sociais da comunidade e do país.

Com o aprimoramento da administração pública, o papel do Tribunal de Contas na análise da aplicação dos recursos na educação, em especial com os profissionais do magistério, deve ser rigoroso, visando dar plena eficácia aos preceitos legais e constitucionais. O não emprego do mínimo exigido nesta área consiste violação grave, devendo ser enxergada como tentativa vil de cerceamento à boa educação.

Ainda no que tange a possibilidade de intervenção, dispõe o inciso III do artigo 30 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 30 O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

**III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;** (grifo nosso)

A medida intervencionista, de natureza essencialmente política, tem a missão de cumprir o mandamento constitucional, eliminando-se a omissão da Administração Municipal. O interventor terá a obrigação de realizar aquilo que a Administração deixou de fazer a tanto constitucionalmente obrigada.

Sendo, portanto, um princípio constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Estado, em suas três esferas, a sua inobservância, por qualquer modo, implica na responsabilização da autoridade competente, notadamente, por ato de improbidade administrativa.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a conduta analisada subsume-se à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/2012, configurando grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o **que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.**



A inaplicabilidade do *quantum* mínimo configura, ainda, infração gravíssima, de caráter insanável, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, impondo a responsabilização do gestor:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. GASTOS. LIMITE CONSTITUCIONAL. DESOBEDIÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PROVIMENTO. **Considera-se irregularidade insanável o descumprimento do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.** Recurso provido. **Ac. de 19.11.08 no REspe nº 31.012, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 2.12.2008 no AgR-REspe nº 29.846, rel. Min. Marcelo Ribeiro.**) [...] Rejeição de contas. Limite de gastos. Art. 29-A da constituição federal. Vício insanável. Criação de nova hipótese de inelegibilidade. Inexistência. Não-provimento. [...] **2. O mero desrespeito aos limites de gastos previstos no artigo 29-A da Constituição Federal configura, por si só, irregularidade insanável para os fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90** [...] 3. No caso dos autos, é incontroverso que o gasto excessivo com pessoal, previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, ficou configurado por conduta do próprio agravante, sem justificativa, de modo que, nos termos da jurisprudência desta e. Corte, **presente o requisito da insanabilidade dos vícios da rejeição de contas, encontra-se inelegível o candidato.** [...] (grifo nosso) (**Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 32.784, rel. Min. Felix Fischer**)

Dessa forma, conclui-se que os demonstrativos contábeis apresentados não são suficientes para demonstrar a real e fiel situação financeira e patrimonial do município, como bem salientado pela unidade técnica na Instrução Contábil Conclusiva - ICC 361/2012, devido à existência de grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente o exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. **Carlos Roberto Casteglione Dias**, na forma do



art. 80, III, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c art. 71, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

Pugna, ainda, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

Vitória, 31 de julho de 2013.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas

